

PORTARIA AGE / SEFAZ Nº 01 - R/2006 (ATUALIZADO EM 26/10/2007)

O **Auditor Geral do Estado** e o **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso das atribuições legais que lhes conferem respectivamente o artigo 9º, inciso I, alínea “k” da Lei Complementar 295, de 15/07/2004 e o artigo 98, inciso VI da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 225 de 11/01/2002 e considerando o disposto no Decreto 1.242-R de 21 de novembro de 2003, resolvem: *instituir normas e procedimentos operacionais para a celebração de convênios de natureza financeira no âmbito da Administração Pública Estadual.*

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A execução descentralizada de Programas de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, na qualidade de concedente ou conveniente, que envolva respectivamente a transferência ou o recebimento de recursos, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou instrumentos congêneres, nos termos desta Portaria, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Para fins desta Portaria, considera-se:

I - convênio: instrumento qualquer que discipline o repasse ou o recebimento de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos do orçamento estadual, visando à execução de plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente: órgão da administração pública estadual autárquica ou fundacional, empresa ou sociedade de economia mista, responsável pelo repasse de recursos financeiros ou pela descentralização de créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente: órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera do governo, ou organização particular com a qual a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente: órgão da administração pública direta autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, que participa do convênio, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - executor: órgão da administração pública direta autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera do governo, ou organização particular de responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado e somente será concedida à entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social: transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito: instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

§ 2º - A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º - No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Portaria.

§ 4º - Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente do município, este deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio.

TITULO II

DOS CONVÊNIOS EM QUE O ESTADO É REPASSADOR DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º - O convênio será proposto pela organização interessada, ao titular da Secretaria de Estado, órgão ou à entidade responsável pelo programa, para prévia aprovação de competente plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - identificação precisa do objeto;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases de execução;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do conveniente/beneficiário, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII - comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, estão devidamente assegurados, quando deverá constar no Plano de Trabalho o código da natureza da dotação da despesa do orçamento do conveniente, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

IX - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

~~X - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, justificada a adequada relação custo/benefício as seguintes hipóteses alternativas:~~

~~a) posse de imóvel:~~

~~a.1) em área desapropriada ou em desapropriação pelo Município;~~

~~a.2) em área devoluta;~~

~~b) imóvel recebido em doação:~~

~~b.1) da União ou Município, já aprovada em lei federal ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, ou~~

~~b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso com promessa formal de doação irrevogável e irretroatável;~~

~~e) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irretratável e irrevogável, sob forma de cessão gratuita ou de uso.~~

X – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto obras no imóvel. Excepcionalmente, e desde que configurado o interesse social e comprovado a adequada relação custo/benefício, é admissível que se comprove tão somente a posse quando tratar-se de: [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

a) área desapropriada ou em desapropriação pelo Município; [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

b) área devoluta; [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

c) imóvel recebido em doação: [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

c.1) da União ou Município, já aprovada em lei federal ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, ou [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

c.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso com promessa formal de doação irretratável e irrevogável; [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

XI - Quando tratar-se de obras de saneamento básico, desde que presente o interesse social e comprovada a adequada relação custo/benefício, e a obra tiver que ser construída sobre área de propriedade privada, é admissível que se comprove tão somente a autorização expressa do proprietário do terreno sobre os quais serão executadas as obras através de termo de cessão de uso registrado em cartório de registro de imóveis, pelo prazo necessário para que a relação custo-benefício se justifique. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

XII - Nos casos de reformas de imóveis escolares, hospitalares e postos de saúde pré-existentes e em uso, estando presente o interesse social e comprovada a adequada relação custo/benefício, é admissível que se comprove tão somente a posse quando os terrenos sobre os quais estiverem construídos forem de propriedade privada, por meio de autorização expressa do seu proprietário, através de termo de cessão de uso registrado em cartório de registro de imóveis, pelo prazo necessário para que a relação custo benefício se justifique. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

XIII - Em qualquer situação em que o imóvel for de propriedade de fato do Município em decorrência de não possuir escritura pública, admite-se como comprovação da posse a declaração do chefe do executivo municipal informando a situação fática do imóvel, acompanhado de relatório fotográfico. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

§ 1º - Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea “a” do inciso II do “caput” do artigo 23 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, poderá integrar o Plano de Trabalho de que tratam §1º deste artigo, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle e execução da obra ou instalação.

§ 3º - Admitir-se-á ainda, para a celebração do convênio, que o projeto se faça sob forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico nas formas previstas nos §§1º e 2º, conforme o caso.

§ 4º - O pré-projeto de que trata o parágrafo 3º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso de recursos em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo concedente.

§ 5º - A contrapartida dos Municípios e das entidades de direito privado prevista no inciso V deste artigo, poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, observados, quando houver, os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. No caso de não haver previsão de limites na LDO, poderão ser adotados os limites estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 6º - Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus respectivos orçamentos.

§ 7º - Os Municípios, bem como os órgãos e entidades estaduais e municipais, somente poderão figurar como convenientes, se atenderem a todas as exigências desta Portaria e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de emergência ou de calamidade pública oficialmente declaradas.

§ 8º - A entidade concedente, após a análise prévia prevista no caput, encaminhará cópia do pleito para a Secretaria da Casa Civil.

~~§ 9º - Quando a declaração prestada pelo conveniente, prevista no inciso IX deste artigo, datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.~~

§ 9º - Quando a declaração prestada pelo conveniente, prevista no inciso IX deste artigo, datar de mais de trinta dias, esta poderá ser substituída pela certidão comprobatória de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN Estadual, para a celebração do convênio. [Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

Art. 3º - A situação de regularidade, para os efeitos desta Portaria, poderá ser comprovada mediante:

I - certidão negativa, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, conforme previsto na alínea “a”, inciso IV, art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, emitida pela Fazenda Pública Estadual;

II - certidão negativa de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, emitida pela Fazenda Pública Estadual ou, se disponibilizado, através de comprovantes de pesquisa extraídos via internet;

~~III - certidão negativa de não estar inscrito há mais de 10(dez) dias no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN Estadual, emitida pela Fazenda Pública Estadual ou, se disponibilizado, através de comprovantes de pesquisa extraídos via internet;~~

III - certidão negativa de não estar inscrito há mais de 30(trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN Estadual, emitida pela Fazenda Pública Estadual. [Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

§ 1º - Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, para a liberação das parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 2º - Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida ao inciso III do caput, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 3º - Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 4º - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Portaria, poderá ser comprovada mediante consulta cadastro específico, que vier a ser instituído pelos Governo Estadual, para esse fim.

Art. 4º - Atendidas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

II - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro Informativo → CADIN ESTADUAL ou do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios → SIAFEM, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto ao Estado, e às entidades da Administração Pública Estadual Indireta ou às entidades a elas vinculadas; e

~~III - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou de órgão estadual equivalente, quando for o caso, ou de Lei Estadual declarando o conveniente como entidade de utilidade pública.~~

III - Cópia do comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Municipal de Assistência Social, quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social. [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

IV – Cópia do Certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social quando tratar-se de entidades que atuam nas áreas de saúde e educação. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

V - Cópia de Lei Estadual declarando o conveniente como entidade de utilidade pública ou do certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura, quando tratar-se de entidades que atuam na área cultural. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

§ 1º - Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Portaria, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no “caput” deste artigo, devendo previamente ser encaminhados para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - A pesquisa referida no inciso II deste artigo processar-se-á com a utilização apenas dos oito dígitos que constituem o número base do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas → CNPJ.

Art. 5º - É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública estadual, municipal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que:

a) esteja inadimplente com relação às exigências legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

- b) se encontre em débito junto à órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, pertinente a obrigações fiscais, a contribuições legais ou a empréstimos e financiamentos devidos ao Estado;
- c) esteja inadimplente na execução de convênio ou instrumento congênere;
- d) não tenha cumprido os limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- e) não tenha observado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- f) não disponha de previsão orçamentária de contrapartida, quando for o caso;
- g) não esteja em situação de regularidade para com o Estado ou com entidade da Administração Pública Estadual, conforme definido no Art. 3º desta Portaria;

II - Destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§1º - Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN ESTADUAL, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Portaria;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública Estadual, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas, com imediata inscrição, pelo Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência pela Auditoria Geral do Estado, por solicitação do ordenador de despesa do órgão concedente.

Art. 6º - Os recursos derivados de transferências voluntárias mediante convênios não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do Inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO

Art. 7º - O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial; o nome e o C.N.P.J. dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos partícipes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, bem como da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor, ao Decreto Estadual Nº 1242 R e a esta Portaria.

Art. 8º - O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, quando couber;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto expresso e em função das metas estabelecidas;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo A);

VII - a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista no Capítulo VII, Título II, desta Portaria;

VIII - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI - o compromisso do convenente de restituir ao concedente, devidamente corrigido, o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XII - o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor da contrapartida corrigida monetariamente, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio, considerando-se para tanto o percentual que representa a contrapartida no pacto firmado.

XIII - o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XIV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XV - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVI - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVIII - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Estadual;

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

XX – A obrigatoriedade de aditamento do instrumento convenial quando se fizer necessária a efetivação de alterações que tenham por objetivo a mudança de valor, do prazo de vigência ou a utilização dos recursos remanescentes do saldo do convênio. [Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

Art. 9º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - aditamento com alteração da natureza do objeto, ou das metas;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas as instituições de saúde, creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 10 - Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio, na forma regulamentada por esta Portaria.

§ 1º - A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o “caput” deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I - quando o conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

II - quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com o Estado ou com entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 11 - Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio, os partícipes e o interveniente, se houver.

Parágrafo único - Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Câmara Municipal respectiva, quando for o caso.

Art. 12 - Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo convenente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 13 - Nos cinco dias úteis seguintes ao da celebração do convênio ou de seus aditivos, o órgão ou entidade concedente deverá encaminhá-lo, para análise técnica, ou técnica e econômica quando se tratar de obras e serviços de engenharia, e registro, à Auditoria Geral do Estado - AGE, que o fará no prazo de cinco dias úteis.

~~§ 1º - Havendo publicação de decreto de encerramento de exercício financeiro, os convênios deverão ser encaminhados à AGE com antecedência mínima de 10 dias úteis;~~

§ 1º - Nas datas limites estabelecidas nos decretos de encerramento do exercício financeiro para pagamento de despesas com recursos de convênios, assim como naquelas que ocorrerem nos três meses que antecedem ao período eleitoral, conforme disposto no artigo 173, da Lei 9504, de 30/09/97, os convênios deverão ser encaminhados a AGE para registro com antecedência mínima de 10(dez) dias úteis. [Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

§ 2º - O convênio deverá ser encaminhado à AGE para registro somente após o cadastro no SIAFEM do convenente e da respectiva conta bancária específica.

§ 3º - Após registro prévio do convênio na AGE, o que se efetivará com o seu cadastramento no SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, o concedente se encarregará dos demais lançamentos nesse Sistema dos eventos relativos a sua execução, inclusive do Plano de Trabalho apresentado pelo convenente, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

§ 4º - O registro do convênio na AGE é condição necessária à liberação do SIAFEM para os lançamentos dos eventos subsequentes.

§ 5º - O SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, manterá cadastro e registros de forma a bloquear a liberação de recursos financeiros quando houver inobservância por parte do conveniado do disposto nos §§5º, 6º e 7º do art.20 desta Portaria.

§ 6º - A AGE encaminhará, trimestralmente, a Secretaria da Casa Civil, relatório de todos os convênios efetivamente registrados. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 14 - O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Estadual, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Art. 15 - As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado e Municípios SIAFEM

CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO

Art. 16 - A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado conforme modelo (anexo G), que será providenciada pela entidade concedente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de até vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I - número do instrumento do convênio;

II - número do registro na Auditoria Geral do Estado - AGE;

III - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ/MF dos partícipes;

IV - resumo do objeto;

V - valor total;

VI - valor e espécie da contrapartida, quando houver;

VII - dotação orçamentária e

VIII - prazo de vigência e data da assinatura.

CAPÍTULO V

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 17 - A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá às seguintes disposições:

I - se o conveniente for órgão da Administração Direta Estadual, a remessa dos recursos será feita pelo GEFIN (Gerência de Finanças da SEFAZ), como consequência da descentralização do crédito;

II - quando o conveniente for órgão da Administração Estadual, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque (Ordem Bancária);

III - sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes ou em outra instituição bancária cujo controle acionário o Estado detenha;

IV - quando o conveniente integrar a administração municipal, os recursos serão depositados e geridos no Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banestes, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal;

II - em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional;

III - na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 18 - A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do concedente e o recebimento, receita do conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I - repasse:

- a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e
- b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão ou Secretaria;

II - sub-repasse - entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão ou Secretaria e entre unidades gestoras de uma mesma entidade da Administração Indireta.

Art. 19 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for município, entidade a ele vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente. § 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Estadual, Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 20 - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 31, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará em até 30 dias após o final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º Os recursos correspondentes a cada convênio poderão ser liberados de uma só vez, quando assim o recomendarem razões técnicas e de economicidade, mas, em regra, a liberação deve ocorrer em parcelas.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pela Auditoria Geral do Estado - AGE;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou inadimplemento do executor com relação à outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o convenente ou executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo concedente dos recursos ou pela AGE;

IV - quando for descumprida, pelo convenente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 6º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 7º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, devidamente corrigidos - inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas - serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 21 - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 22 - A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.

Art. 23 - Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada no inciso V, do art. 8º desta Portaria, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Estadual que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 24 - Os municípios que receberem transferências do Estado ou de seus órgãos ou entidades, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinarão tais transferências às mesmas exigências que lhes foram feitas, conforme esta Portaria.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 25 - Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste. Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com os municípios poderão, a critério do Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àquele ente quando, após a consecução do objeto do convênio, forem

necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

Art. 26 - Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato. Parágrafo único. Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 27 - A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII do Art. 31 desta Portaria.

Parágrafo único: Obrigatoriamente o conveniente deverá apresentar, na primeira prestação de contas parcial, a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa, para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer a Administração Pública.

Art. 28 - A prestação de contas parcial, em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo C), será analisada observando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do Art. 34.

Art. 29 - Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAFEM, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 30 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o grupo financeiro setorial ou órgão equivalente registrará a inadimplência no cadastro de convênios no SIAFEM, devendo o ordenador de despesas instaurar o processo de tomada de contas e comunicar o fato à AGE.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 31 - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Portaria, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo A - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo B;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo C;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo D;

V - Relação de Pagamentos - Anexo E;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado)

Anexo F;

VII - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia. No caso de excepcionalidade devidamente justificada, prevista no § 3º do art.73 da Lei 8.666/93, poderá ser aceito o termo de aceitação provisório, devendo o conveniente apresentar tempestivamente o termo definitivo, conforme previsto no Edital.

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta de Direito Público, do Governo Estadual, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos VII e IX deste artigo.

§ 2º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, será feito ao Tesouro Estadual, mediante DUA.

§ 3º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas. § 4º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 8º desta Portaria.

Art. 32 - Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 33 - As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno – AGE e externo - TCE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 34 - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 31 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Após recebida a prestação de contas final, o Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente da unidade concedente deverá efetuar, imediatamente, o registro do recebimento da prestação de contas no Cadastro de Convênios no SIAFEM. A não efetivação do referido registro, após 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no § 4º do artigo 31, acarretará o lançamento do conveniente como inadimplente.

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente da unidade concedente deverá efetuar, no prazo máximo de (10) dez dias, o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do SIAFEM e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente, registrará o fato no Cadastro de

Convênios no SIAFEM e o ordenador de despesa instaurará a tomada de contas e encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente concederá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato à AGE.

§ 6º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Aplicam-se as disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§8º Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados nos termos estabelecidos em legislação específica.

§ 9º - Nos casos em que houver a necessidade de devolução de recursos por parte do Conveniente, sendo estes pertencentes à Administração Pública, excepcionalmente, será admitido o parcelamento dos valores, a ser concedido pelo Concedente, nas seguintes condições: [Incluído dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

I - será de até 12 (doze) o número máximo de parcelas mensais, quando o valor a ser parcelado for igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [Incluído dada pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

II - será de até 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas mensais, quando o valor a ser parcelado ultrapassar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

III - o valor da dívida deverá ser convertido em VRTE na data do despacho concessivo do benefício, devendo, o valor de cada parcela ser apurada em reais na data de seu efetivo pagamento; [Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

IV - a ausência de pagamento de parcelas vencidas, pelo prazo de 30 dias, tornará automaticamente vencidas todas as demais parcelas; [Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

V - no caso de inadimplemento das prestações, após o prazo previsto no inciso IV, deverá imediatamente ser lançado o nome do devedor no cadastro de inadimplentes do Estado do Espírito Santo, sendo vedado qualquer repasse voluntário ao devedor; [Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007](#)

VI - o parcelamento será concedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade repassador dos recursos, por meio de despacho nos autos do processo que deu origem ao convênio. [\(Incluído pela Portaria AGE/SEFAZ nº 009 – R/2007\)](#)

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO

Art. 35 - Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 19; e

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 36 - A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas pelo concedente.

CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS

Art. 37 - Será instaurada a competente Tomada de Contas visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos Grupos Financeiros Setoriais ou órgãos equivalentes da concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência pela AGE, por solicitação do ordenador de despesa e:

- a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à AGE, visando ao arquivamento do processo e à manutenção da baixa da inadimplência, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;
- b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado à AGE para a reinscrição da inadimplência, devendo o ordenador dar prosseguimento ao processo de Tomada de Contas e providenciar, após a sua conclusão, o encaminhamento ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

II - no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

- a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à AGE para manutenção da baixa da inadimplência e ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e apuração de responsabilidade, no que couber.
- b) não sendo aprovada a prestação de contas o fato deverá ser comunicado à AGE para a reinscrição da inadimplência .

TÍTULO III

DOS CONVÊNIOS EM QUE O ESTADO É BENEFICIÁRIO DE RECURSOS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 38~~ — Os convênios firmados por entidades governamentais estaduais com órgãos do governo federal, terão sua execução controlada pela Auditoria Geral do Estado, sem prejuízo do disposto na PORTARIA n° 001/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive quanto aos prazos para prestação de contas.

Art. 38 – Os convênios firmados por entidades governamentais estaduais com órgãos federais, estaduais ou municipais, terão sua execução controlada pela Auditoria Geral do Estado, sem prejuízo do disposto na Instrução Normativa n° 001/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive quanto aos prazos para prestação de contas. [\(Redação dada pela Portaria AGE/SEFAZ n° 009 – R/2007\)](#)

§ 1º nos cinco dias úteis seguintes ao da celebração do convênio ou de seus aditivos, o órgão ou entidade conveniente deverá encaminhá-lo, para registro, à Auditoria Geral do Estado – AGE, que o fará no prazo de dois dias úteis, através de cadastramento no SIAFEM;

§ 2º O registro do convênio na AGE é condição necessária à liberação do SIAFEM para os lançamentos dos eventos subsequentes.

§ 3º Após o registro de que tratam os § 1º e 2º, o conveniente (beneficiário), se encarregará dos demais lançamentos no SIAFEM, dos eventos relativos ao controle do convênio;

§ 4º - A execução dos convênios referidos neste artigo só será iniciada após a publicação, pelo conveniente, do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que conterà, além das informações obrigatórias das partes, o número de registro na AGE, conforme modelo (anexo G).

CAPITULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO, DA ALTERAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO, DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, DA EXECUÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA RESCISÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 39 - Aplicam-se na íntegra os dispositivos legais contidos na PORTARIA Nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações posteriores.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Para efetivação do registro, os termos de convênio deverão ser encaminhados à AGE juntamente com a declaração (anexo H), firmada pelo ordenador de despesa, ratificando a observância das exigências do Decreto 1424-R e desta Portaria, em especial, quanto aos requisitos para celebração e às condições de adimplência e regularidade do conveniente.

Art. 41- O conveniente fica obrigado a afixar placa fornecida ou indicada pelo concedente, em local visível, na obra ou no local de execução do serviço objeto do convênio, com indicação da fonte e do valor dos recursos que estão sendo aplicados.

Art. 42 - Não se aplicam as exigências desta PORTARIA aos instrumentos:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais ou estaduais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e V - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitarem com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento.

Art. 43- A inobservância do disposto nesta PORTARIA constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 44- Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos A a H desta Portaria, no caso dos convênios em que o Estado figurar como concedente.

Art. 45- Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta PORTARIA as demais legislações pertinentes, e em especial:

- Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; [\(Texto dado pela Portaria AGE/SEFAZ Nº. 009 - R/2007\)](#)

- Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007. [\(Texto dado pelo portaria AGE/SEFAZ Nº. 009 - R/2007\)](#)

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

- Lei Complementar Estadual nº 32, de 14 de janeiro de 1993;

- Decreto Estadual nº 4067-N de 27 de dezembro de 1996;

- Decreto Estadual nº 1216-R de 24 de setembro de 2003;
- Decreto Estadual nº 1242-R de 21 de novembro de 2003. Art. 46 - Esta PORTARIA entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria AGE/SEFAZ nº 01 - R, de 23 de janeiro de 2004. Vitória (ES), 06 de abril de 2006.

Vitória (ES), 06 de abril de 2006.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
OLIVEIRA

Auditor Geral do Estado

JOSÉ TEÓFILO

Secretário de Estado da Fazenda

**RELAÇÃO DE ANEXOS REFERENTES AOS CONVÊNIOS
EM QUE O ESTADO É O REPASSADOR DE RECURSOS**

Anexo A

Plano de Trabalho

Anexo B

Termo Simplificado de Convênio

Anexo C

Relatório de Execução Físico-Financeira

Anexo D

Execução de Receita e Despesa

Anexo E

Relação de Pagamentos

Anexo F

Relação de Bens

Anexo G

Extrato para Publicação *

Anexo H

Modelo de Declaração